

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA DE GOIÁS

*A/C Comissão Permanente de Licitação
Processo Administrativo N° 2021039228
Ref.: Pregão Presencial N° 089/2021*

RECURSO ADMINISTRATIVO

CNPJ: N° 10.856.024/0001-09

Matriz: Quadra 38, Lote 02, loja 6

Águas Lindas de Goiás - GO CEP: 72876-334

Contatos: (61) 3618-0664 / (61) 9 9446 3005 

Site: www.mcddtelecom.com.br E-mail: suporte@mcddtelecom.com.br



Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Luziania de Goiás – Fundo Municipal de Saude.

À Comissão Permanente de Licitação.

Com copia a (ao):

Procuradoria Geral do Municipio

Controladoria Geral Interna do Municipio

Controle Externo

Processo Administrativo: 2021039228

Pregão Presencial nº 089/2021

Menor preço por item

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A empresa **MCD INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº**10.856.024/0001-09**, com sede na **QUADRA 38 LOTE 02 LOJA 6 JARDIM BRASÍLIA**, cidade: **ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS-GO** neste ato representada pelo seu diretor ou sócio, com qualificação completa **WESLEY GONÇALVES DA SILVA** administrador, portador do **CPF nº060.156.606-86**, residente e domiciliado na rua: **ANDRE DOMINICCI, Nº 1219, OLINDA UBERABA- MG, CEP: 38055-700**, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



1 – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação deque a mesma descumpriu o item 3.2.3 do anexo I – Termo de Referencia e 3.2.6 como se segue:

3.2.3. Apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos em instalação de rede de comunicação de dados.

3.2.6. Licença para prover Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) emitido pela ANATEL, devidamente publicada no Diário Oficial da União, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 de 25 de novembro de 1998; do anexo à Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e demais normas aplicáveis.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

2.1 - De acordo com o item 3.2.3 – do anexo I – Termo de Referência do edital guerreado, dispositivo tido como violado – a licitante deveria satisfazer:

- a) Apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos em instalação de rede de comunicação de dados.

Informamos que o documento solicitado no item acima mencionado se encontro junto aos documentos de HABILITAÇÃO conforme solicitado neste edital e anexo I – termo



de referencia, tendo como identificação:

2.1.1 - Contrato com a empresa AC.COM INFORMÁTICA EIRELI – ME, CNPJ: 20.442.192/0001-01, contrato este que disponibiliza do seu quadro de colaboradores 2 (DOIS) TECNICOS responsável pelo contrato cujo os serviços propostos no contrato esta na CLAUSULA TERCEIRA todas as letras, sendo o serviço que atende o edital e anexo I, são as LETRAS:

C – Atendimento ao cliente, promovendo o mais celere possível a conexão ao acesso a internet.

Q – Instalação, configuração e lançamento de cabo optico aéreo ou terrestre-FTTX e FTTH.

FTTX (Fiber to the x) = dizem respeito a **todas as infraestruturas de fibra óptica** que realizam conexões entre uma operadora e um ponto de chegada.

FTTH (Fiber to the Home) = é uma tecnologia de interligação de residências através de fibra óptica.

2.1.2 - Contrato com a empresa BRANDSZ, contrato este que foi apresentado junto a documentação de habilitação porem de forma errôneo pois era um contrato de suporte remoto que foi rescindido e a falta da apresentação deste não causa prejuízo ao certame uma vez que os outros contratos suprem em quantidades e prazos os itens das qualificações técnicas do edital e do anexo I - termo de referencia.

2.1.3 – Contrato com a empresa GV NETWORK, que tem como responsável técnico certificado pela CISCO o Sr: GLEBER RIBEIRO LEITE, cujo os serviços estão previstos na **CLAUSULA SEGUNDA** como segue no item **2.2.1**, copia do contrato em anexo.

2.2.1. Suporte Técnico de 3º Nível, responsável pela execução de processos relativos à administração, sustentação, suporte e planejamento de melhorias de configurações de ativos de rede de núcleo e de borda e de Sistemas Operacionais Windows e/ou Linux.

2.1.4 – Apresentamos também as CERTIDÕES DE REGISTRO DE QUITAÇÃO, tanto da empresa quanto do **RESPONSÁVEL TECNICO**, onde na **CRQ n° 37619/2021** da recorrente consta em caixa alta como responsável técnico o Sr° **PAULO HENRIQUE FRAGA SILVA**, e também sua **CRQ n° 37621/2021**.

Matriz:Quadra 38, Lote 02, loja 6

CNPJ: n°10.856.024/0001-09

Aguas lindas de goias - GO CEP: 72876-334

Contatos: (61) 3618-0664 / (61) 9 9446 3005

Site:www.mcdtelecom.com.br E-mail: suporte@mcdtelecom.com.br

Como demonstrado e se fazendo uma conta de dois mais dois já se computa 4 (QUATRO) técnicos responsáveis pela execução de serviço para a recorrente.

O que se percebe é que o TERMO DE REFERENCIA em epigrafe foi feito em quatro mãos, e que, estão se apegando e julgando como correto apenas os contratos que tem em seu texto as escritas da mesma forma que consta no termo de referencia, algo que é incorreto, pois o nome PROFISSIONAL TECNICO EM INSTALAÇÃO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS pode variar de sindicato para sindicato, ou empresa para empresa. Outro fato é que ouve também a alegação de que os atestados de capacidade técnica deveriam ser de SERVIÇO DE INTRANET, descrição esta que não consta em campo algum do edital em epigrafe, logo uma empresa apresentar um atestado com os mesmo dizeres que foi apontado mesmo não sendo previsto na qualificação técnica é um pouco estranho, e das três empresas apenas a então habilitada LINK EXPLORER apresentou atestado de qualificação técnica com este texto (serviço de intranet). Fato este que foi indagado pela recorrente e o pregoeiro ratificou e informou ao Srº Gonçalo Henrique de Sousa Mat: 53632 que esta cobrança não constava no edital.

Ressaltamos ainda que todos os pontos que geraram duvidas eram de simples explicação como pode se notar, porem não foi dado oportunidade de demonstrarmos no momento da sessão que as documentações apresentadas eram validas, a comissão informou apenas que irei INABILITAR a recorrente com base no parecer do Srº Gonçalo Henrique de Sousa, e que a mesma deveria posteriormente interpor RECURSO.

2.2 - Quanto ao item 3.2.6 do anexo I – Termo de Referencia guerreado, dispositivo tido como violado – a licitante deveria satisfazer:

3.2.6 Licença para prover Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) emitido pela ANATEL, devidamente publicada no Diário Oficial da União, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 de 25 de novembro de 1998; do anexo à Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e demais normas aplicáveis.

Quanto ao argumento apresentado cabe aqui observar que a outorga apresentada junto aos documentos de habilitação é valida para serviços em todo território nacional e sua validação se da por pesquisa no site da própria ANATEL link [https://www.gov.br/anatel/pt-](https://www.gov.br/anatel/pt-Matriz:Quadra 38, Lote 02, loja 6)
Matriz:Quadra 38, Lote 02, loja 6 CNPJ: nº10.856.024/0001-09

Aguas lindas de goias - GO CEP: 72876-334

Contatos: (61) 3618-0664 / (61) 9 9446 3005

Site: www.mcdtelecom.com.br E-mail: suporte@mcdtelecom.com.br

[br/regulado](https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pNumServico=045) - click em OUTORGA depois em LISTA DE AUTORIZADOS depois em RELAÇÃO DE EMPRESAS AUTORIZADAS SCM e logo abra uma tela em que você deverá escolher o estado e município ao qual deseja ver ou conferir a autenticidade da OUTORGA ou simplesmente clicando no link <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pNumServico=045> e escolha o estado e o município para listar as empresa OUTORGADAS pela anatel, e logo você poderá baixar o TERMO DA OUTORGA E O ATO DA OUTORGA, e em momento algum estes documentos possuem assinatura pois trata-se de um documento eletrônico e possui apenas um numero do processo no final de cada pagina do ATO Nº 455 DA OUTORGA que é o 201090010201 apresentado pela recorrente.

2.3 - Lembramos ainda que participaram do referido processo licitatorio 3 (tres) empresas, ao qual duas foram inabilitadas pelos mesmos motivos e 1 (uma) foi habilitada mesmo não tendo em seu CNPJ a atividade prevista na resolução nº 614 de 28 de maio 2013 da anatel como demonstraremos:

Resolução nº 614 de 28 de maio de 2013.

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na [Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999](#), obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º

Atividades constantes no **CNPJ: 09.161.920/0001-66** da empresa **Link Explorer Telecom Eireli** pesquisado em 03/01/2022 as 12:02:04 pelo Srº Gonçalo Henrique de Sousa Mat: 53632 são as:

61.09-6-01 – Provedores de acesso às redes de comunicações

62.09-1-00 – Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia a



informação

62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

47.51-2-01 – Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Sendo a atividade principal revogada pela resolução nº 614 de 28 de maio de 2013 da Anatel e mesmo assim o parecer do Sr Gonçalo Henrique de Sousa foi pela habilitação da empresa **LINK EXPLORER**, fato que causa estranheza é que diferente das demais participantes para esta foi feita pesquisa no site da Anatel para a comprovação da outorga, mesmo a outorga da empresa **LINK EXPLORER** estando com o nome **LINKNEC TELECOMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pois se trata de uma outorga dada em 2008 e como dito foi revogada pelo resolução nº 614, documentos estes que encaminharemos em anexo, tendo em vista que o **ATO Nº 2347 nem segue pode ser baixado do site da Anatel pelos motivos de sua revogação**. Logo a empresa em epigrafe não possui em seu CNPJ ou CONTRATO SOCIAL atividades compatível com os objetos do edital tanto para o item 1 por não possuir a atividade de **61.10-8-03 SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM**, e para os itens 2 e 3 por não possuir no mínimo as atividades de **42.21-9 – CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES OU 42.21-9-05 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA**.

E diante do exposto peço que se possível atendam o previsto no próprio edital anexo I – Termo de referencia item 3.2.6 onde cita a resolução nº 614 para que assim diante do apresentado a esta douta comissão e para que desta forma seja **INABILITADA** a empresa **LINK EXPLORER COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ: 09.161.920/0001-66**.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificações de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 30 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Ao contrario da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira.

Salientamos ainda que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o

juízo de sua habilitação com base legal no princípio da vinculação ao ato convocatório. Nessa toada **habilitar a recorrente** por atendimento literal dos itens e subitens 3.2.3 e 3.2.6, cumprindo plenamente a qualificação técnica do anexo I – Termo de Referência do edital supracitado.

III – DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 10, inciso 1, do art 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É possível concluir que a exigência de uma forma no item 6.7 do edital e de outra no item 3.2.3 – Habilitação do TERMO DE REFERENCIA, da forma como foi utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa á sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de qualificação técnica, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas.

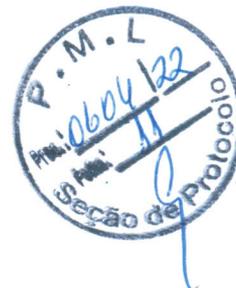
IV – DOS PEDIDO

1 - Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente (**MCD TELECOM**), já que habilitada a tanto a mesma está.

2 - Pela **INABILITAÇÃO** da empresa **LINK EXPLORER TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, pelos fatos apresentados no subitem 2.3.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
Pede Deferimento



Águas Lindas de Goiás, 06 de Janeiro de 2022.



MCD INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

CNPJ: nº10.856.024/0001-09

WESLEY GONÇALVES DA SILVA

ADMINISTRADOR

CPF: nº060.156.606-86

